



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180.9/2019.

Define critérios para a concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Autor: Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Define critérios para a concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 11 de junho de 2019, em seguida enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

Ainda, em 13 de agosto de 2019, houve a inclusão de Emenda Substitutiva Global a proposta, pelo próprio autor.

É o relatório.

II – VOTO:

Nesta fase processual, cabe analisar nesta Comissão os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição foi apresentada por Deputado com assento nesta casa, o que se coaduna com o que preconiza a Constituição Estadual quanto a iniciativa das leis, vejamos:



Art.50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição (grifei).

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese, projeto de lei ordinária.

No campo da constitucionalidade material é importante lembrar que a Lei nº 16.721, de 08 de outubro de 2015, que regula a concessão de Título de Cidadão Catarinense no âmbito do Estado de Santa Catarina, não apresenta previsão quanto a possibilidade de perda da honraria.

Desse modo, não se poder retirar a honraria sem previsão legal. Neste sentido, em tempo o autor apresentou Emenda Substitutiva Global a própria proposta prevendo a alteração na Lei nº 16.721, de 08 de outubro de 2015, para incluir a possibilidade de perda do Título de Cidadão Catarinense.

Contudo, se torna imperioso trazer à baila o que prevê a Constituição Federal Art. 5º, XXXVI:

Art. 5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada.

A previsão prevista neste inciso tem por finalidade a estabilidade das relações jurídicas e a segurança jurídica.

Neste sentido, segundo a doutrina “A Constituição busca proteger as relações que já ocorreram e se estabilizaram no passado, para que não haja incerteza, insegurança ou qualquer debate em relação a algo que já está sedimentado. Assim o esperado e usual é a irretroatividade de uma nova lei, e, para atingir esse objetivo, existem os três institutos mencionados”.



[...]

O direito adquirido é aquele já incorporado ao patrimônio moral ou material de seus sujeitos, de forma definitiva, de maneira que não podem ser afastados por lei posterior (POLETTI, Ronaldo, *Constituição anotada*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 46). **Assim, se o titular pode exercer seu direito em determinado momento, conforme determinadas condições, inviável sua posterior alteração, ainda que por lei.** Mas destaca - se que a retroatividade vedada é aquela que prejudique o direito adquirido, de modo que nada obsta a edição de lei que venha a retroagir para beneficiar a parte que já tem direito adquirido. (grifo nosso). MORAES, Alexandre de. *Constituição anotada* [et al.] ; [organização Equipe Forense]. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 163.

Deste modo, não há que se falar em lei que venha atingir direito adquirido, ou seja, a proposta tendente a considerar nulas as honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluindo o Título de Cidadão Catarinense, conforme art. 2º do Projeto de Lei em tela, não merece prosperar nesta casa, posto que, ao tempo da homenagem preenchiam todos os requisitos da lei em vigor.

Ante o exposto, alicerçado nos arts. 144, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **ADMISSIBILIDADE**, da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 180.9/2019 na forma da Emenda Substitutiva Global que hora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 180.9/2019.

O Projeto de Lei nº 180.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº

Altera o artigo 5º da Lei nº 16. 721, de 8 de outubro de 2015.

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§ 1º Na impossibilidade do agraciado participar da Sessão Solene, a outorga ao homenageado ou a seu representante poderá ser no Gabinete da Presidência, ou conforme deliberação da Mesa.

§ 2º Não será concedido o Título de Cidadão Catarinense àqueles considerados inelegíveis nos termos do Art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, enquanto durar a inelegibilidade, ressalvada a alínea “a” do dispositivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator